

Assistente Operacional, Catarina Marília Sousa Moreira Barbosa — 4.ª posição remuneratória e 4 nível;

Assistente Operacional, Jorge Manuel da Costa Ferreira — 3.ª posição remuneratória e 3 nível;

Assistente Operacional, Maria Emília Carvalho de Magalhães — 8.ª posição remuneratória e 8 nível;

30 de Março de 2011. — O Presidente, *Paulo José Parente Gonçalves*.

204525457

ISLA — INSTITUTO SUPERIOR DE LÍNGUAS E ADMINISTRAÇÃO DE VILA NOVA DE GAIA

Regulamento n.º 226/2011

O regime de mudança de curso, transferência e reingresso encontra-se definido na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, a qual enquadra a sua aplicabilidade aos estudantes oriundos dos sistemas de ensino nacional e estrangeiro e estabelece genericamente os procedimentos a adoptar nesta matéria.

Assim, e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, é aprovado o seguinte Regulamento pelo conselho científico:

Regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso do Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia (ISLA — Vila Nova de Gaia).

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se aos ciclos de estudo conducentes aos graus de licenciado e mestre, adiante genericamente designados por curso.

Artigo 3.º

Conceitos

Os conceitos de «mudança de curso», de «transferência», de «reingresso», de «mesmo curso», de «créditos» e de «escala de classificação portuguesa» são os que estão definidos no artigo 3.º do Regulamento publicado na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao Director do ISLA — Vila Nova de Gaia.

2 — Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:

a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não;

3 — Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos no ISLA — Vila Nova de Gaia, no mesmo curso ou em curso que o tenha antecedido.

4 — O requerimento de mudança de curso ou de reingresso deve ser acompanhado de cópia do Bilhete de identidade ou do Cartão do Cidadão e de uma certidão descritiva de habilitações.

5 — O requerimento de transferência é sempre acompanhado de cópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão e de uma certidão descritiva de habilitações.

6 — O requerimento está sujeito aos emolumentos fixados pelo ISLA — Vila Nova de Gaia.

Artigo 5.º

Limitações quantitativas

1 — O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

2 — A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas, sendo fixadas anualmente pelo ISLA — Vila Nova de Gaia, sob proposta do Conselho Científico, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

3 — As vagas fixadas para cada curso são:

a) Divulgadas através de edital afixado no ISLA — Vila Nova de Gaia;

b) Comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior nos prazos fixados.

4 — As vagas do par/curso eventualmente sobrantes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime, por decisão do Director.

5 — As vagas eventualmente sobrantes do regime de acesso que não sejam utilizadas nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (por candidatos maiores de 23 anos), podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do Director.

Artigo 6.º

Decisão

1 — As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência do Director e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

2 — O indeferimento liminar poderá ocorrer sempre que o candidato não apresente, no acto da candidatura, os documentos necessários à completa instrução do processo ou não reúna as condições de candidatura definidas pelo presente regulamento.

3 — É condição para aceitação do reingresso que o estudante tenha em situação regular o pagamento das propinas na anterior inscrição.

4 — São excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se ou inscrever-se nesse ano lectivo, os candidatos que prestem falsas declarações.

5 — Confirmando-se posteriormente à realização da matrícula a situação referida no parágrafo anterior, a matrícula e inscrição, bem como os actos praticados ao abrigo da mesma, serão nulos.

6 — A exclusão da candidatura, devidamente fundamentada, é da competência do Director.

Artigo 7.º

Prazos e Critérios de Seroiação

1 — Os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso podem ser apresentados até 31 de Agosto para o ano lectivo seguinte.

2 — A apreciação desses requerimentos e a publicação dos resultados da seriação das mudanças de cursos e das transferências serão realizadas até 13 de Setembro.

3 — Os prazos para reclamação, matrícula e inscrição serão os mesmos dos concursos especiais, fixados anualmente pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

4 — Findos os prazos indicados, os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso poderão ser apresentados em qualquer momento do ano lectivo, desde que o Conselho Científico entenda existirem as condições necessárias para a integração dos candidatos.

5 — A decisão sobre a candidatura exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:

- a) Colocado
- b) Não colocado
- c) Excluído

6 — Para efeitos do número anterior são definidos os seguintes critérios de seriação para os requerimentos de mudança de curso e transferência, a aplicar sucessivamente em caso de empate:

- a) Aprovação no maior número de unidades curriculares, com equivalências ao curso pretendido;
- b) Média mais elevada, nas unidades curriculares realizadas, com equivalência ao curso pretendido;
- c) Obtenção de número de ECTS mais elevado para o curso pretendido.

7 — Os resultados serão publicados através de edital afixado em lugar público do ISLA — Vila Nova de Gaia. A notificação considerará-se realizada, para todos os efeitos legais, através da afixação do edital.

8 — Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível de um curso para esse concurso, cabe ao Director decidir quanto ao desempate e, se necessário, criar vagas adicionais para o efeito.

9 — Sempre que o candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, será chamado o candidato seguinte da lista de seriação até à efectiva ocupação do lugar ou esgotamento dos candidatos não colocados no concurso em causa.

Artigo 8.º

Creditação

1 — Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor no ISLA — Vila Nova de Gaia no ano lectivo em que o fazem.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — A creditação respeitará os termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, segundo o qual:

a) Os estabelecimentos de ensino superior:

i) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;

ii) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados no respectivo diploma;

iii) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e formação pós-secundária;

b) A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos;

4 — Os procedimentos a adoptar pelo ISLA — Vila Nova de Gaia para a creditação respeitarão as orientações definidas neste ponto do regulamento:

a) Na análise da formação anterior não creditada, aplicar-se-ão os princípios definidos nas alíneas d) e e) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, que estabelecem, respectivamente, que “O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60” e que “Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular”.

b) A creditação de disciplinas realizadas em formações anteriores à reorganização decorrente do Processo de Bolonha e não creditadas será realizada respeitando a proporção dessas disciplinas no conjunto das disciplinas do ano curricular e do plano de estudos.

5 — A contabilização dos anos de experiência profissional e da formação obtida para efeitos de creditação obedecerá ao disposto em regulamento próprio.

6 — No caso da transferência:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso de outro estabelecimento;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

7 — No caso do reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

c) O resultado da creditação pode significar a conclusão integral do plano de estudos actual ou parte dele;

d) Tendo o aluno um percurso académico precedente de um curso de licenciatura realizado no ISLA — Vila Nova de Gaia e que antecedeu o actual (cursos com 240 ou 300 ECTS), e sendo-lhe creditáveis 180 ou mais ECTS, a creditação directa terá como pressupostos os seguintes pontos:

i) As Unidades Curriculares efectuadas com aproveitamento devem totalizar 180 ou mais ECTS;

ii) Com a obtenção dos 180 ECTS, a creditação integral do plano curricular actual dependerá do aproveitamento obrigatório num determinado número de unidades curriculares efectuadas nos planos precedentes, de acordo com tabela a aprovar pelo Conselho Científico;

iii) Estas unidades curriculares são consideradas nucleares para as áreas científicas dos cursos e fundamentais para o desempenho das actividades definidas no perfil profissional de cada uma das licenciaturas.

8 — As unidades curriculares do curso antecedente não creditadas no plano curricular em curso, são creditadas pelo ISLA no Suplemento ao Diploma.

9 — O Director procede à expressão em créditos das formações ainda não creditadas de que o estudante é titular, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.

10 — O procedimento de creditação respeitará o princípio definido no n.º 4 e deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida, de acordo com os prazos gerais definidos no artigo 7.º

Artigo 9.º

Classificação

1 — As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa (10 a 20, na escala inteira de 0 a 20);

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta, conforme exemplificado no anexo a este regulamento.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, aplica-se o disposto no Regulamento Pedagógico do ISLA — Vila Nova de Gaia.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento produz efeitos a partir do ano lectivo 2010/2011.

18 de Março de 2011. — O Director, *António Manuel de Andréa Lencastre Godinho*.

204522095

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 6036/2011

Na sequência do Despacho n.º 58/2011, de 28 de Março, do reitor da Universidade dos Açores que, após pronúncia do conselho científico, aprova o curso de pós-graduação em Gestão de Empresas, do Departamento de Economia e Gestão, nos termos da acção configurada da alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º com a alínea a) do artigo 59.º dos Estatutos, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de Dezembro, determino, com base na alínea b) do despacho de delegação de competências n.º 3024/2007, de 28 de Dezembro, e ao abrigo